



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 321/2000		
Ementa ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 21/12/2000	Data de Publicação 22/12/2000	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei Complementar nº 584/2000</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Início de efeitos: 1º./01/2001. FINANÇAS - código tributário Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
04/06/2004	<u>Decreto do Executivo nº 19602/2004</u>	Norma correlata
19/12/2008	<u>Lei Complementar nº 467/2008</u>	Revogada parcialmente por



LEI COMPLEMENTAR Nº 321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Código Tributário, para modificação de critério de correção dos tributos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As disposições do inciso I dos artigos 35, 74, 93, 123, § 2º, 163, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro 1990 e do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo."

Art. 2º - Os artigos 65, 67, 86, 120, 125 § 3º, 128 § 2º e 179 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal."

"Art. 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação."

§ 1º - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição."

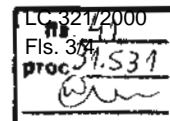
§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso."

"Art. 86 - O imposto será pago até a data do ato da transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias, contados da data da Assembléia ou da escritura que tiver lugar aqueles atos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 321/00)



II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - (...)

IV - nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.”

“Art. 120 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição, as alterações e o cancelamento no cadastro fiscal para fins de licenciamento.

“Art. 125 - (...)

(...)

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente.”

“Art. 128 - (...)

(...)

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente.”

“Art. 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, e válida pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.”

Art. 3º - O artigo 169, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 169 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese deste artigo, a critério da autoridade competente, a concessão do parcelamento fica condicionada a apresentação de fiança bancária.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 321/00)

№. 42
LC 321/2000
Proc. 39937
Fls. 24
[Signature]

Art. 4º - As estipulações em Unidade Fiscal de Referência - UFIR constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 2001, na relação de R\$ 1,0641 por unidade monetária.

Art. 5º - Ficam revogados o §§ 1º a 6º do artigo 65, da Lei Complementar no. 14 de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos